



C0052134A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 937, DE 2015

(Do Sr. Wadson Ribeiro)

Estabelece percentual de bolsas para os cursos de Medicina por um prazo de dez (10) anos e cria contrapartida social para alunos formados com bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2598/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Do total de bolsas ofertadas pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, 10% (dez por cento) serão destinadas aos cursos de Medicina, nos dez anos posteriores à promulgação deste dispositivo.

§ 6º Os beneficiados por bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI nos cursos de Medicina oferecerão contrapartida social, na forma de serviços de atendimento em unidades do Sistema Único de Saúde, por um período de 02 (dois) anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criado pela MP nº 213, de 10 de setembro de 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na gestão do ministro da Educação Tarso Genro, o programa concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% a estudantes pobres em universidades, faculdades e centros universitários privados.

Nos seus dez anos de existência, o PROUNI se revela num grande sucesso educacional, que ampliou largamente o acesso dos jovens de baixa renda ao ensino superior no Brasil. Em 2005, primeiro ano do programa, foram concedidas 112.275 bolsas de estudos. Desde então, quase 12 milhões inscreveram-se para aproveitar estas oportunidades e estima-se que mais de 1,4 milhão de estudantes ingressaram no ensino superior a partir do programa, sendo 70% com bolsas integrais.

O desafio, agora, é ampliar as conquistas do PROUNI, dotando o Programa de mecanismos que assegurem o atendimento das necessidades nacionais, para a oferta de profissionais nas áreas destinadas ao atendimento da população e do desenvolvimento da infraestrutura do país.

No primeiro processo seletivo de 2015, o sistema teve 1.523.878 candidatos inscritos, 21% a mais que em 2014, concorrendo a 213.113 bolsas ofertadas, sendo 135.616 integrais e 77.497 parciais, um crescimento de 11% em relação ao número de

bolsas ofertadas em 2014. Ao todo, os candidatos concorreram a bolsas em 30.549 cursos, em 1.117 instituições de ensino superior privadas.

Os cursos mais procurados neste ano foram administração (com 303.845 inscritos), direito (252.391), pedagogia (161.938) e engenharia civil (140.305).

Também houve aumento de 14% na oferta de bolsas no curso de medicina. Na primeira edição de 2015 do PROUNI foram ofertadas 788 bolsas para medicina, em comparação ao total de 693 bolsas do primeiro processo seletivo de 2014. Apesar desse crescimento, ainda são insuficientes diante das necessidades nacionais.

Apesar de ações no sentido de dotar o país de um maior número de médicos, o índice de profissionais ainda é baixo. A relação médico-população é atualmente desfavorável para uma boa prática e atendimento à saúde da população. É uma demanda enorme, acumulada por décadas e que precisa ser suprida. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o Brasil tem hoje 1,8 médicos para cada mil habitantes e a meta é atingir a média registrada, por exemplo, na Inglaterra, que é de 2,7 para cada mil, segundo o Ministério da Saúde. O país possui um sistema de saúde público e universal que inspirou a criação do SUS. Para alcançar o índice inglês seria preciso ter mais 168.424 médicos!

Segundo o estudo *Demografia Médica no Brasil – Volume II – Cenários e Indicadores de Distribuição*, realizado pelo Conselho Federal de Medicina em parceria com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mantendo o cenário atual, o mesmo ritmo de crescimento da população e de escolas médicas, dentro de oito anos, em 2020, o Brasil atingirá meio milhão de médicos em atividade em todo o território nacional. Em 2010, o número de médicos era de 359.046 para uma população de 193.252.604, o que correspondia a uma taxa de 1,86 médico por 1.000 habitantes.

O Brasil terá 500.157 profissionais para uma população de 207.143.243 habitantes, razão de 2,41 médicos por 1.000 habitantes. Um número ainda insuficiente, se comparado a outros países latino-americanos, como a nossa vizinha Argentina, que possui hoje 3,2 profissionais para cada mil habitantes.

O desafio que estamos propondo ao Governo brasileiro é o de abreviar o alcance da elevação do número de médicos por habitantes, em todas as regiões do Brasil. Para tanto, é necessário que se tomem medidas excepcionais pelo governo, como, além da elevação do número de bolsas para os cursos de medicina no Programa Universidade para Todos – PROUNI, a abertura de mais cursos de medicina nas instituições públicas e privadas, a flexibilização de regras de revalidação de diplomas obtidos no exterior e a facilitação da entrada de médicos estrangeiros, como no vitorioso Programa Mais Médicos.

A presente proposição é uma contribuição em busca desse objetivo, e, para tanto, esperamos contar com o apoio dos colegas e das colegas parlamentares para a aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado WADSON RIBEIRO
PCdoB-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica,

dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO